



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

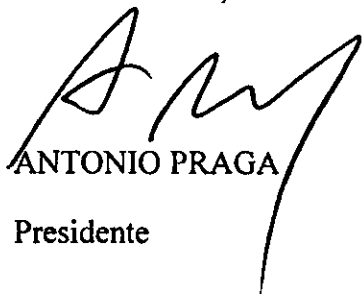
Processo n° 11060.000950/2001-35
Recurso n° 102-134.553 Especial do Procurador
Matéria IRPF
Acórdão n° CSRF/04-00.862
Sessão de 26 de maio de 2008
Recorrente Fazenda Nacional
Interessado Moacyr Scherer

DECADÊNCIA – DECLARAÇÃO DE NULIDADE POR VÍCIO FORMAL – TERMO INICIAL – PRAZO – O direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário extingue-se no prazo de cinco anos, contados da data em que se torna definitiva a decisão que tenha anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado (art. 173, inciso II, do CTN).

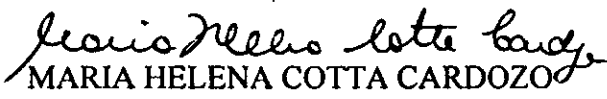
Recurso Especial do Procurador Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da quarta turma da câmara superior de recursos fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso especial, para afastar a decadência e determinar o retorno dos autos à Câmara recorrida para o exame das demais matérias do recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO PRAGA

Presidente


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Relatora 23 JUN 2008


Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Ivete Malaquias, Pessoa Monteiro, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Gustavo Lian Haddad, Ana Maria Ribeiro dos Reis, Gonçalo Bonet Allage e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho.

Relatório

Em 1º/06/2001, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03 a 09, tendo em vista a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica no ano-calendário de 1995, exercício de 1996.

Dita exigência já havia sido formalizada anteriormente, porém o lançamento fora declarado nulo, conforme o art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa DRF nº 94, de 1997, por meio do processo nº 13047.000118/00-07.

Cientificado da autuação em 08/06/2001 (fls. 40), o contribuinte apresentou, em 29/06/2001, tempestivamente, a impugnação de fls. 42 a 71.

Em 04/02/2003, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria/RS, por meio do Acórdão DRJ/STM nº 1.367, considerou procedente o lançamento (fls. 75 a 82).

Inconformado, o contribuinte interpôs o Recurso Voluntário de fls. 86 a 111, julgado em sessão plenária de 13/09/2005 pela Colenda Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, proferindo-se a decisão consubstanciada no Acórdão nº 102-47.110 (fls. 113 a 116), assim ementado:

“DECADÊNCIA - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, nos casos de lançamento por homologação, como é o caso do imposto de renda da pessoa física em relação aos rendimentos sujeitos à declaração de ajuste anual, extingue-se com o transcurso do prazo de cinco anos contados do fato gerador, nos termos do § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional.

Preliminar acolhida.”

Em 22/11/2005, a Fazenda Nacional opôs os Embargos Declaratórios de fls. 118 a 124, rejeitados por meio do Despacho nº 102-0.194/2005 (fls. 125 a 127).

Inconformada, a Fazenda Nacional, com fundamento no artigo 32, inciso I, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuinte, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 1998, interpôs tempestivamente o Recurso Especial de fls. 128 a 188, requerendo, em síntese, a aplicação do art. 173, inciso I, do CTN

Cientificado do Recurso Especial em 03/11/2006 (fls. 138), o contribuinte ofereceu, em 14/11/2006, tempestivamente, as contra-razões de fls. 140 a 172, reiterando as razões contidas nas peças de defesa.

O Recurso Especial da Fazenda Nacional foi examinado em sessão de 19/06/2007, da Câmara Superior de Recursos Fiscais, oportunidade em que converteu-se o julgamento em diligência, por meio da Resolução nº CSRF 04/00.008 (fls. 177 a 182), tendo em vista a situação a seguir descrita.

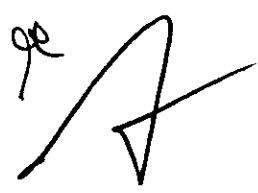
Constatando-se que a exigência em tela já havia sido formalizada anteriormente, porém o lançamento fora declarado nulo, conforme o art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa DRF nº 94, de 1997, por meio do processo nº 13047.000118/00-07, verificou-se que o Auto de Infração teve por base o art. 173, inciso II, do Código Tributário Nacional, conforme destacado no Relatório de Ação Fiscal de fls. 05 a 07.

Não obstante, no acórdão recorrido fora declarada de ofício a decadência, com fundamento no art. 150, § 4º, sem qualquer menção ao fato de se tratar de relançamento por vício formal (fls. 115/116).

Assim, enquanto que a exigência objeto do recurso voluntário, no que tange ao respectivo prazo decadencial, teve por fundamento o art. 173, inciso II – cinco anos, contados da data em que se tornou definitiva a decisão que anulou, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado – o voto condutor do julgado guerreado aplicou, de ofício, o art. 150, § 4º – prazo de cinco anos, contados de 31/12/1995.

Destarte, tendo em vista que a aferição da decadência, no presente caso, implicaria na verificação acerca do real motivo que levou à nulidade do primeiro lançamento – se vício formal ou não – entendeu o Colegiado que deveria o julgamento ser convertido em diligência à Delegacia da Receita Federal em Santa Maria/RS, para juntada do processo nº 13047.000118/00-07, o que foi feito por meio de anexação.

Do exame do processo acima, constata-se que a nulidade ocorreu efetivamente em virtude de vício formal.

É o relatório. 

Voto

Conselheira MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Relatora

Trata-se de Recurso Especial da Fazenda Nacional, com fundamento no art 32, inciso I, do antigo Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

O apelo é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Trata-se de retorno de diligência, formalizada por meio da Resolução nº CSRF 04/00.008, de 19/06/2007 (fls. 177 a 182), tendo em vista a situação a seguir descrita.

Do exame das peças que compõem o processo, verificou-se que a exigência em tela já havia sido formalizada anteriormente, porém o lançamento fora declarado nulo, conforme o art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa DRF nº 94, de 1997, por meio do processo nº 13047.000118/00-07. Verificou-se, assim, que o Auto de Infração teve por base o art. 173, inciso II, do Código Tributário Nacional, conforme destacado no Relatório de Ação Fiscal de fls. 05 a 07. **Nesse passo, importante salientar que o resultado da diligência, por meio da qual foi anexado o citado processo, confirma que a nulidade ocorrera por vício formal.**

Não obstante, no acórdão recorrido fora declarada de ofício a decadência, com fundamento no art. 150, § 4º, sem qualquer menção ao fato de se tratar de relançamento por vício formal (fls. 115/116).

Assim, enquanto que a exigência objeto do recurso voluntário, no que tange ao respectivo prazo decadencial, teve por fundamento o art. 173, inciso II – cinco anos, contados da data em que se tornou definitiva a decisão que anulou, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado – o voto condutor do julgado guerreado aplicou, de ofício, o art. 150, § 4º – prazo de cinco anos, contados de 31/12/1995.

Diante do exposto, tendo em vista que o novo lançamento ocorreu dentro do prazo previsto no art. 173, inciso II, do CTN, voto por AFASTAR a decadência e determinar o retorno dos autos à Colenda Segunda Câmara, para exame das demais questões constantes do Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 2008

Maria Helena Cotta Cardozo
MARIA HELENA COTTA CARDOZO

